



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249806 - MT (2025/0334264-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO ALAMINO CARDOSO CASSERES
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT0049780
DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO - MT004954
MAURICIO LEAL MAFRA - SC055089
AGRAVADO : CACILDA CARDOSO CASSERES
AGRAVADO : CACILDA ELIZABETE CARDOSO ALAMINO
AGRAVADO : MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA
AGRAVADO : MARCOS ALAMINO
AGRAVADO : MARCELA ALAMINO MIRANDA
ADVOGADOS : HOMERO LIMA NETO - MT0230640
FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT0167510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM SEM INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO LIMINAR. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 735/STF.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a alegação de falta de prestação jurisdicional e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação, conforme precedentes.

2. O acórdão recorrido não decidiu, de modo explícito, as teses vinculadas aos dispositivos federais invocados, configurando ausência de prequestionamento e ensejando a aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. Mesmo em matéria de ordem pública, é imprescindível que o tema tenha sido decidido no acórdão impugnado para caracterizar o prequestionamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme aplicação analógica da Súmula n. 735/STF, não se admite recurso especial destinado a discutir acórdão que defere ou indefere medida liminar, notadamente em sede de agravo de instrumento, pois ausente o esgotamento da instância ordinária.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249806 - MT (2025/0334264-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO ALAMINO CARDOSO CASSERES
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT0049780
DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO - MT004954
MAURICIO LEAL MAFRA - SC055089
AGRAVADO : CACILDA CARDOSO CASSERES
AGRAVADO : CACILDA ELIZABETE CARDOSO ALAMINO
AGRAVADO : MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA
AGRAVADO : MARCOS ALAMINO
AGRAVADO : MARCELA ALAMINO MIRANDA
ADVOGADOS : HOMERO LIMA NETO - MT0230640
FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT0167510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM SEM INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO LIMINAR. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 735/STF.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a alegação de falta de prestação jurisdicional e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação, conforme precedentes.
 2. O acórdão recorrido não decidiu, de modo explícito, as teses vinculadas aos dispositivos federais invocados, configurando ausência de prequestionamento e ensejando a aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF.
 3. Mesmo em matéria de ordem pública, é imprescindível que o tema tenha sido decidido no acórdão impugnado para caracterizar o prequestionamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
 4. Conforme aplicação analógica da Súmula n. 735/STF, não se admite recurso especial destinado a discutir acórdão que defere ou indefere medida liminar, notadamente em sede de agravo de instrumento, pois ausente o esgotamento da instância ordinária.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO ALAMINO CARDOSO CASSERES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 2.259):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO – TUTELA DEFERIDA – SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO SUSPENSA – OBSERVÂNCIA AO DEVER GERAL DE CAUTELA – ÚNICO BEM DO ESPÓLIO – IMÓVEL ALIENADO EM VIDA PELO TESTADOR – INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.860 DO CC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Há que ser mantida a decisão agravada que suspendeu os efeitos da sentença proferida nos autos de abertura, registro e cumprimento de testamento, haja vista a necessidade de resguardar, nesse momento processual, a efetividade da prestação jurisdicional tendo em vista a demonstração de que o bem foi alienado em vida pelo testador, somado ao fato de que há indícios de inobservância do art. 1.860 do CC.

2. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 2.628 - 2.632). Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 2.670 - 2.672).

Aduz o agravante incongruência na decisão de não conhecimento do recurso especial, que apontou que temas centrais não foram analisados pelo Tribunal de origem, mas aplicou as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal por ausência de embargos de declaração na origem, convertendo a falha jurisdicional em óbice processual à parte.

Argumenta que o acórdão de origem teria violado o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil na análise do juiz natural (art. 67 do Código de Processo Civil), da motivação e da coisa julgada, sem análise concreta das teses, o que impediria o prequestionamento válido e tornaria indevida a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz omissão no julgamento dos embargos de declaração no STJ, pois não teria enfrentado contradição entre premissas e conclusão do não conhecimento, *distinguishing* da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, natureza de ordem pública da tese do juiz natural, e deficiência de fundamentação do acórdão recorrido (art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil).

Defende que a matéria relativa ao juiz natural é de ordem pública e pode superar óbices formais de prequestionamento, exigindo análise prévia sobre sua natureza e eventual flexibilização.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 2.698 - 2.708 e fls. 2.710 - 2.740.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que suspendeu os efeitos da sentença de abertura, registro e cumprimento de testamento até o julgamento da ação declaratória de nulidade, fundamentada em indícios de inobservância ao art. 1.860 do Código Civil e na alienação do único bem do espólio em vida pela testadora.

Conforme consta da decisão agravada, não comporta conhecimento a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC, visto que embasada na alegação de ausência de prestação jurisdicional, sendo que não houve o manejo de declaratórios na origem, o que atrai ao ponto a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, cito:

1. Na espécie, não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação do art. 489 do CPC/15, sob a alegação de que a Corte de origem não teria seguido orientação vinculante do STJ, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 2.476.501/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/3/2024.)

3. No mais, em relação à ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, em decorrência da suposta ausência de enfrentamento de argumentos deduzidos no processo, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve a necessária oposição de embargos de declaração sobre o tema, o exame

da nulidade do julgado encontra-se inviabilizado em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 1.455.291/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 2/6/2022.)

Da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a consignar, em termos gerais, a legitimidade da cooperação jurisdicional (art. 67 do Código de Processo Civil) e a existência de indícios de inobservância do art. 1.860 do Código Civil, além da prejudicialidade externa, sem abordar, de modo explícito, as questões de: (i) validade formal do testamento (art. 1.864 do Código Civil) e impedimento do legatário como testemunha (art. 1.801, inciso II, do Código Civil); (ii) caducidade do legado segundo o art. 1.939, incisos I e II, do Código Civil; e (iii) necessidade de ação rescisória para desconstituir ou suspender eficácia de sentença transitada em julgado (art. 966 do Código de Processo Civil).

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Vale ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento.

Nessa ótica, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento". (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2018).

Por fim, registre-se que o processo trata de agravo de instrumento contra decisão que concede liminar, o que não propicia o esgotamento da instância ordinária. Assim, incidente, por analogia, a Súmula n. 735/STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação do STJ firmada no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador. 2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF. 3. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.478.061/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.249.806 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0334264-0

Número de Origem:

10297268220248110000 10397577220238110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ALAMINO CARDOSO CASSERES

ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT0049780

DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO - MT004954

MAURICIO LEAL MAFRA - SC055089

RECORRIDO : CACILDA CARDOSO CASSERES

RECORRIDO : CACILDA ELIZABETE CARDOSO ALAMINO

RECORRIDO : MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA

RECORRIDO : MARCOS ALAMINO

RECORRIDO : MARCELA ALAMINO MIRANDA

ADVOGADOS : HOMERO LIMA NETO - MT0230640

FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT0167510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ALAMINO CARDOSO CASSERES

ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT0049780

DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO - MT004954

MAURICIO LEAL MAFRA - SC055089
AGRAVADO : CACILDA CARDOSO CASSERES
AGRAVADO : CACILDA ELIZABETE CARDOSO ALAMINO
AGRAVADO : MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA
AGRAVADO : MARCOS ALAMINO
AGRAVADO : MARCELA ALAMINO MIRANDA
ADVOGADOS : HOMERO LIMA NETO - MT023064O
FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026